ORIENTAÇÃO (UE) 2026/689 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 22 de janeiro de 2026

que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) *(BCE/2026/1)*

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, os artigos 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3, 18.º-2, e o artigo 20.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A prossecução da política monetária única requer a definição de ferramentas, instrumentos e procedimentos a utilizar pelo Eurosistema, o qual é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir, «BCN»), para poder ser implementada uniformemente em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

(2) Em 29 de novembro de 2024, o Conselho do BCE decidiu adotar determinadas medidas destinadas a promover uma maior harmonização do quadro de ativos de garantia do Eurosistema. Em primeiro lugar, certos tipos de ativos aceites ao abrigo do quadro temporário devem ser integrados no quadro geral de ativos de garantia, nomeadamente a) ativos transacionáveis denominados em dólares dos Estados Unidos, libras esterlinas e ienes japoneses; e b) instrumentos de dívida titularizados com uma segunda melhor avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema e que cumpram os critérios de elegibilidade estipulados no quadro temporário de ativos de garantia. Em segundo lugar, os sistemas estatísticos internos de avaliação de crédito dos BCN (E-SIAC) devem ser aceites como fonte de avaliação de crédito, para além dos sistemas de avaliação de crédito dos BCN (SIAC) que são atualmente aceites, pelo que estes devem ser denominados «sistemas internos de avaliação de crédito completos» (C-SIAC), para os distinguir dos E-SIAC. Em terceiro lugar, no que se refere ao procedimento de aceitação dos E-SIAC como terceira fonte de avaliação de crédito de uma contraparte, é conveniente dispensar o requisito de apresentação de uma declaração fundamentada, acompanhada de uma justificação económica adequada, para facilitar a utilização de E-SIAC. Por último, tendo em vista simplificar o quadro de ativos de garantia do Eurosistema, o Conselho do BCE decidiu ainda que a elegibilidade dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários a retalho (*retail mortgage-backed securities* — RMBD) e dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims* — DECC) como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema deve ser descontinuada devido a uma utilização histórica limitada e a uma procura reduzida.

(3) Após o termo do período de transição no que respeita à utilização dos modelos de reporte de dados sobre empréstimos do BCE e a descontinuação gradual do processo de designação do Eurosistema para repositórios de dados referentes a empréstimos, conforme decidido pelo Conselho do BCE em 22 de março de 2019, são necessárias alterações consequentes às disposições relevantes do quadro de política monetária do Eurosistema.

(4) Relativamente aos critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados como ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, é necessário proceder a novas melhorias de modo a excluir expressamente os instrumentos de dívida titularizados sempre que o emitente desses instrumentos esteja sujeito ao risco de valor residual.

(5) No que respeita ao tratamento das entidades para as quais foi adotado um programa de resolução com base numa estratégia de resolução com o banco aberto (*open bank resolution strategy*), é necessária uma clarificação do quadro das contrapartes do Eurosistema, a fim de refletir os processos e prazos aplicáveis na avaliação da solidez financeira.

(6) São fornecidos esclarecimentos adicionais relativamente à avaliação da solidez financeira de uma contraparte no caso de serem tomadas medidas discricionárias pelo Eurosistema com base em considerações de natureza prudencial.

(7) Os critérios de elegibilidade aplicados aos cupões de taxa variável com uma taxa de referência indexada à inflação devem ser definidos através de disposições específicas que os distingam dos aplicáveis a instrumentos com outros cupões de taxa variável e devem proporcionar maior clareza.

(8) Importa clarificar que os critérios de elegibilidade relativos à emissão de instrumentos de dívida internacionais devem aplicar-se apenas aos instrumentos de dívida internacionais emitidos através de centrais de depósito de títulos internacionais (CDTI) sob a forma de certificado de dívida global e representados por um certificado físico (papel) ou por uma cópia eletrónica (digital) de certificado de dívida global em papel. No entanto, para os instrumentos de dívida internacionais emitidos através das CDTI sob forma totalmente desmaterializada, o Eurosistema deve reservar-se o direito de verificar se tais instrumentos a) não dão origem a riscos significativos que possam afetar os direitos do Eurosistema enquanto detentor de ativos de garantia e b) estão validamente constituídos ao abrigo da respetiva legislação aplicável, independentemente da tecnologia utilizada na sua emissão.

(9) Os critérios de elegibilidade aplicáveis aos direitos de crédito como ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema devem ser clarificados, excluindo expressamente os direitos de crédito não produtivos (*non-performing credit claims*), a fim de assegurar que o Eurosistema está protegido contra os riscos que representam e que apenas são aceites ativos de garantia adequados para as operações de crédito do Eurosistema.

(10) Tendo em conta as grandes variações no número, no valor e nos tipos de ativos, bem como as circunstâncias que podem estar envolvidas em caso de incumprimento, devem ser feitos ajustamentos no sentido de permitir uma aplicação mais eficiente e flexível das sanções pecuniárias e não pecuniárias aplicadas às contrapartes que não cumpram determinadas regras em matéria de operações de política monetária.

(11) Em 23 de julho de 2025, o Conselho do BCE decidiu introduzir um «fator climático» no quadro de ativos de garantia do Eurosistema. O Eurosistema realiza operações de crédito com contrapartes elegíveis para atingir o seu objetivo primordial de estabilidade de preços, que é definido pelo Conselho do BCE como um objetivo simétrico de 2 % para a inflação no médio prazo. Nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, estas operações devem garantidas por ativos de garantia adequados. Um risco fundamental nestas operações é a potencial redução do valor dos ativos de garantia em caso de incumprimento por uma contraparte e o Eurosistema tornar-se o titular jurídico dos ativos de garantia por tempo indeterminado.

(12) No âmbito do seu atual quadro de ativos de garantia, o Eurosistema recorre a várias medidas para mitigar os riscos financeiros associados às suas operações de crédito, porém o potencial impacto financeiro das incertezas relacionadas com a transição climática continua por resolver. Os riscos financeiros associados para o Eurosistema decorrem do potencial de reavaliação do preço dos ativos devido a choques inesperados na transição climática à medida que a economia avança para um futuro hipocarbónico, impulsionado por alterações nas políticas, na tecnologia, na dinâmica do mercado e nas preferências dos consumidores. Por conseguinte, o Conselho do BCE decidiu introduzir um «fator climático», que consiste numa medida adicional de controlo do risco destinada a mitigar o potencial impacto financeiro das incertezas relacionadas com a transição climática, ajustando o valor atribuído a ativos transacionáveis elegíveis emitidos por determinadas sociedades não financeiras e respetivas filiais, e mobilizados como ativos de garantia, em função da medida em que podem ser afetados por incertezas prospetivas relacionadas com a transição climática.

(13) O ajustamento do valor atribuído aos ativos elegíveis mobilizados como ativos de garantia deve basear-se num conjunto de critérios objetivos, com vista a assegurar que a medida é adequada para atingir o seu objetivo declarado de mitigação do risco financeiro e não excede o necessário para atingir esse objetivo. O fator climático deve ser calculado a partir de uma pontuação da incerteza composta por três elementos: a) um fator de stresse específico do setor: um «fator de mercado» uniforme, resultante da perda esperada no cenário adverso do teste de esforço climático do Eurosistema, que se aplica a todos os ativos emitidos por empresas de um setor específico; b) uma exposição específica do emitente: uma medida da exposição de um emitente a incertezas relacionadas com a transição, com base na metodologia desenvolvida para o direcionamento das compras ao abrigo do programa de compra de ativos do setor empresarial (*corporate sector purchase programme* — CSPP); e c) uma vulnerabilidade específica do ativo: uma avaliação da sensibilidade do preço de mercado de um ativo a choques climáticos futuros inesperados, tendo em conta o seu prazo de vencimento residual. Com base na pontuação da incerteza, o Eurosistema deve atribuir um fator climático a cada ativo transacionável elegível no âmbito da medida de gestão do risco, o que pode ajustar ainda mais o valor dos seus ativos de garantia após a aplicação de outras medidas de controlo de risco. Aos ativos que se tornem elegíveis entre dois exercícios de atualização anual relativos ao fator climático deve ser inicialmente atribuído um fator climático mediano do tipo de ativo a que pertencem, especificamente, obrigações, títulos de dívida a médio prazo ou papel comercial. A aplicação de um fator climático mediano baseado no tipo de ativo reflete as diferenças de sensibilidade de preços inerentes a choques semelhantes entre tipos de ativos e equilibra a gestão do risco com considerações de eficiência até ao próximo exercício de atualização anual.

(14) O fator climático deve ser calibrado de modo que a capacidade do Eurosistema para executar a política monetária através de uma ampla disponibilidade de ativos de garantia permaneça intacta.

(15) O fator climático deve refletir as incertezas relacionadas com a transição climática a que os ativos transacionáveis emitidos por determinadas sociedades não financeiras, bem como pelas respetivas entidades afiliadas, possam estar expostos. O enfoque nestes ativos transacionáveis é impulsionado por uma melhor disponibilidade de dados neste segmento e pela experiência adquirida pelo Eurosistema com a integração dos riscos de transição climática no CSPP. O fator climático, incluindo o seu âmbito, metodologia e calibração, deve ser revisto regularmente pelo Conselho do BCE e atualizado conforme necessário para a) refletir a crescente disponibilidade de dados e modelos relevantes e b) fazer o balanço da evolução da regulamentação relevante e dos progressos nas capacidades de avaliação do risco.

(16) Através da introdução do fator climático como medida adicional de controlo de risco, o Eurosistema assegura ainda que cumpre o disposto no artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, o que inclui a política monetária da União. De igual modo, a introdução da medida assegura o cumprimento das obrigações do Eurosistema estipuladas no artigo 7.º do Tratado, o qual exige que a União assegure a coerência entre as suas diferentes políticas e ações.

(17) Dada a implementação técnica do fator climático no âmbito do Sistema de Gestão de Ativos de Garantia do Eurosistema (*Eurosystem Collateral Management System* — ECMS), é necessário alinhar a data de aplicação do fator climático com a data de entrada em funcionamento da atualização do ECMS, prevista para o segundo trimestre de 2026, pelo que o fator climático deve ser aplicado a partir de 15 de junho de 2026.

(18) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ([1]),

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

   a) É inserido o seguinte ponto 7-A:

      «7-A) "Fator climático", um ajustamento que pode ser aplicado ao valor atribuído a ativos transacionáveis emitidos por determinadas sociedades não financeiras e pelos respetivos grupos de emitentes empresariais mobilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, a fim de mitigar o potencial impacto financeiro das incertezas relacionadas com a transição climática;»;

   b) É inserido o seguinte ponto 10-A:

      «10-A) "Grupo de emitentes empresarial", para efeitos do fator climático, um grupo de empresas que operam como uma entidade económica única e que constituem uma entidade reportante para efeitos de apresentação de contas consolidadas, incluindo a empresa-mãe e todas as suas filiais diretas e indiretas;»;

   c) No ponto 16, é suprimida a alínea e);

   d) No ponto 23, são suprimidas as alíneas c) e d);

   e) O ponto 26-A é suprimido;

   f) O ponto 26-B é suprimido;

([1]) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2015/510/oj).

g) O ponto 31-A é suprimido;

h) O ponto 49 é suprimido;

i) O ponto 50-A passa a ter a seguinte redação:

«50-A) "repositório de dados referentes a empréstimos", um repositório de titularizações na aceção do artigo 2.º, ponto 23), do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), registado junto da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (European Securities and Markets Authority — ESMA), nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento;

(*) Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2402/oj).»;

j) O ponto 70 passa a ter a seguinte redação:

«70) "Ativo não transacionável", qualquer um dos seguintes tipos de ativo: depósitos a prazo fixo e direitos de crédito;»;

k) O ponto 70-A é suprimido;

l) É inserido o seguinte ponto 79-A:

«79-A) "Risco de valor residual", o risco que surge em relação a um pagamento ao abrigo de um ativo gerador de fluxos financeiros em qualquer dos seguintes casos:

a) O pagamento está estruturado de modo a depender sistematicamente da venda ou do refinanciamento dos bens em questão, sem qualquer recurso adicional ao devedor para cobrir qualquer eventual diferença entre o produto da venda dos bens e os pagamentos agendados no âmbito do ativo gerador de fluxos financeiros, ou qualquer potencial défice nesses pagamentos agendados decorrente do não refinanciamento total ou parcial dos bens;

b) O devedor tem a opção, nomeadamente, de entregar os bens para liquidação integral das suas obrigações de pagamento, não estando, no entanto, obrigado a cobrir qualquer diferença entre o produto da venda dos bens e os pagamentos agendados no âmbito do ativo gerador de fluxos financeiros, ou qualquer potencial défice nesses pagamentos agendados decorrente do não refinanciamento total ou parcial dos bens;

c) No caso das alíneas a) ou b), independentemente da existência de qualquer recompra, garantia ou qualquer outra obrigação de um terceiro ou parte na transação de efetuar o pagamento agendado ou de cobrir qualquer potencial diferença entre o produto da venda dos bens e os pagamentos agendados no âmbito do ativo gerador de fluxos financeiros, ou qualquer potencial défice nesses pagamentos agendados decorrente do não refinanciamento total ou parcial dos bens;»;

m) É inserido o seguinte ponto 79-B:

«79-B) "Autoridade de resolução", uma autoridade de resolução na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou o Conselho Único de Resolução criado nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (**);

(*) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj).

(**) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj).»;

n) É inserido o seguinte ponto 80-A:

«80-A) "Medida de mitigação dos riscos", qualquer uma das seguintes medidas: a) a imposição de um limite máximo ao montante de liquidez cedida após o levantamento da limitação do acesso da contraparte às operações de política monetária do Eurosistema com um prazo de vencimento normal de uma semana ou menor, incluindo nos casos em que o calendário indicativo dessas operações preveja um prazo de vencimento excecionalmente alargado; b) a limitação da mobilização, como ativo de garantia, de instrumentos de dívida titularizados mobilizados retidos e de obrigações com ativos subjacentes para uso próprio, como referido no artigo 3.º, n.ºs 5 e 2-A, da Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu (BCE/2015/35) (*), respetivamente, ou de outros ativos considerados ilíquidos pelo Eurosistema; e c) a obrigação de cumprir os requisitos de fundos próprios adicionais determinados pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, para além do cumprimento dos requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

_____

(*) Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu, de 18 de novembro de 2015, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2016/65/oj).»;

2) No artigo 10.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As operações reversíveis de absorção de liquidez baseiam-se em ativos disponibilizados pelo Eurosistema. Os critérios de elegibilidade de tais ativos são idênticos aos aplicáveis aos ativos elegíveis utilizados em operações reversíveis de cedência de liquidez de acordo com o previsto na parte IV. Às operações reversíveis de absorção de liquidez não são aplicadas margens de avaliação nem fatores climáticos.»;

3) O artigo 62.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Um montante de capital incondicional que esteja indexado, em regime de taxa fixa, a apenas uma taxa de referência do índice de inflação nacional para instrumentos de dívida denominados em euros, libras esterlinas, ienes ou dólares dos EUA. A indexação em regime de taxa fixa deve ser entendida como a compensação numa base paritária "um para um" da inflação registada na taxa de referência do índice de inflação nacional (mas permitindo limites mínimos e/ou limites máximos positivos).»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os instrumentos de dívida que cumpram o disposto no n.º 1, alínea b), e cuja estrutura de cupão seja a definida no artigo 63.º, n.º 1, alínea b-A), devem ter cupões indexados à mesma taxa de referência do índice de inflação nacional que o montante de capital.»;

4) O artigo 63.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida devem apresentar uma das seguintes estruturas de cupão até à data de reembolso final:

a) Cupões de taxa fixa, cupões zero ou cupões escalonados (*multi-step*) com um calendário de pagamento de cupões e valores de cupão predefinidos; ou

b) Cupões de taxa variável que não estejam indexados a uma taxa de referência do índice de inflação e tenham a seguinte estrutura: taxa de cupão = (taxa de referência * l) ± x, com f ≤ taxa de cupão ≤ c, em que:

i) no caso de instrumentos de dívida denominados em euros, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes taxas em determinado momento:

— uma taxa de juro do mercado monetário do euro cuja utilização seja permitida na União em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), como, por exemplo, a taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) (incluindo a €STR diária composta ou média), a Euribor ou índices semelhantes; em relação ao primeiro e/ou ao último cupão, a taxa de referência pode ser uma interpolação linear entre dois prazos da mesma taxa de juro do mercado monetário do euro, como, por exemplo, uma interpolação linear entre dois prazos diferentes da Euribor;

— uma taxa *swap* com prazo de vencimento constante (por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA;

— o rendimento de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano;

i-A) no caso dos instrumentos de dívida denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos EUA, a taxa de referência é apenas uma das seguintes taxas em determinado momento:

— uma taxa única do mercado monetário cuja utilização é autorizada na União em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 na sua moeda de denominação,

— qualquer outra taxa de juro de referência em moeda estrangeira aceitável, tal como decidido pelo Conselho do BCE;

ii) f (limite mínimo), c (limite máximo), l (fator alavancagem/desalavancagem) e x (margem), se existirem, são valores que estão predefinidos na altura da emissão ou podem mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na altura da emissão, em que l é superior a zero durante toda a vida do ativo;

b-A) Cupões de taxa variável indexados a uma taxa de referência do índice de inflação nacional para a moeda de denominação relevante, nomeadamente euro, libra esterlina, iene ou dólares dos Estados Unidos, desde que:

i) a componente fixa do cupão não ajustada à inflação e, se existirem, outras margens aplicáveis por meio de adição ou subtração, sejam fixas, ou possam mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na data da emissão.;

ii) a compensação pela inflação esteja indexada, em regime de taxa fixa, a uma única taxa de referência do índice de inflação nacional — com as possíveis exceções de limites mínimos e máximos positivos, e de casos em que a compensação pela inflação é calculada com base num nível máximo do índice de preços atingido para datas recentes de pagamento de cupões em caso de episódios de deflação registados [como no caso das obrigações da *Buoni del Tesoro poliennali (BTP) Italia*];

iii) limite mínimo e limite máximo, se existirem, sejam valores que já estejam predefinidos à data da emissão, ou possam mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na data da emissão.

iv) estes cupões de taxa variável não contenham qualquer outra componente complexa;

c) Cupões escalonados (*multi-step*) ou de taxa variável com escalões associados a objetivos de desempenho em matéria de sustentabilidade, desde que:

i) o cumprimento dos objetivos de desempenho em matéria de sustentabilidade pelo emitente ou por qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo de emitentes de obrigações ligadas à sustentabilidade esteja sujeito a verificação por um terceiro independente, de acordo com os termos e condições do instrumento de dívida; e

ii) o evento que determina o escalonamento e/ou o pagamento escalonado associado não tenham sido cancelados ou desaplicados pelo emitente ou por outros meios.

(*) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).»;

5) O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 65.º*

Moeda de denominação dos ativos transacionáveis

Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida devem ser denominados numa das seguintes moedas: euro, uma das anteriores moedas dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, libras esterlinas, ienes ou dólares dos EUA.»;

6) O artigo 66.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida denominados em euros devem ser emitidos no EEE, e os denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos EUA devem ser emitidos na área do euro, em ambos os casos com uma CDT que opere i) um SLT elegível ou ii) um SLT com uma ligação elegível a um SLT elegível.»;

b) O n.º 3 é suprimido.

7) É inserido o seguinte artigo 66.º-A:

«*Artigo 66.º-A*

Forma de emissão de determinados ativos transacionáveis

1. Os critérios de elegibilidade que se seguem devem aplicar-se apenas aos instrumentos de dívida internacionais emitidos através das CDTI sob a forma de certificado de dívida global e representados por um certificado físico (papel) ou por uma cópia eletrónica (digital) de um certificado de dívida global em papel.

a) Se esses instrumentos forem emitidos sob a forma de certificado de dívida global ao portador, devem ser emitidos sob a forma de "novos certificados de dívida global" (*new global notes* — NGN) e devem ser depositados num depositário comum (*common safekeeper*) que seja uma CDTI ou uma CDT que opere i) um SLT elegível ou ii) um SLT com uma ligação elegível a um SLT elegível. Este requisito não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos antes de 1 de janeiro de 2007, sob a forma de certificado de dívida global ao portador como "certificados clássicos de dívida global" (*classical global notes*), nem às "emissões contínuas fungíveis" (*fungible tap issues*) de tais títulos com o mesmo código ISIN, independentemente da data da emissão contínua;

b) Se esses instrumentos forem emitidos sob a forma de certificado de dívida global nominativo devem ser emitidos ao abrigo da nova estrutura de depósito relativa aos instrumentos de dívida internacionais. A título de derrogação, esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos como certificados de dívida global nominativos antes de 1 de outubro de 2010.

2. Os instrumentos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida individual que sejam representados por certificados físicos (em papel) individuais não são elegíveis, a não ser que tenham sido emitidos sob a forma de certificado de dívida individual antes de 1 de outubro de 2010.

3. No que respeita aos instrumentos de dívida internacionais emitidos através de CDTI totalmente desmaterializadas, o Eurosistema reserva-se o direito de verificar se tais instrumentos não dão origem a riscos significativos que possam afetar os direitos do Eurosistema enquanto detentor de ativos de garantia e estão validamente constituídos ao abrigo da respetiva legislação aplicável, independentemente da tecnologia utilizada na sua emissão.»;

8) O artigo 70.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida devem ser emitidos por um emitente estabelecido no EEE ou num país do G-10 não pertencente ao EEE, sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 3-A a 7 do presente artigo e no artigo 81.º-A, n.º 4. Em relação aos ativos transacionáveis com mais do que um emitente, este requisito aplica-se a cada emitente.»

b) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. Em relação aos instrumentos de dívida denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos EUA, o emitente deve estar estabelecido no EEE.»;

9) O artigo 72.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 72.º*

Critérios de elegibilidade dos instrumentos de dívida titularizados

1. Para serem elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema, os instrumentos de dívida titularizados com uma avaliação de crédito correspondente, no mínimo, ao nível de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema devem cumprir a) os critérios gerais de elegibilidade aplicáveis a todos os tipos de ativos transacionáveis previstos na secção 1, com exceção dos requisitos estabelecidos no artigo 62.º relativamente ao montante de capital, e b) os critérios de elegibilidade específicos estabelecidos nos artigos 73.º a 79.º-A.

2. Para serem elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, os instrumentos de dívida titularizados com uma avaliação de crédito correspondente ao nível 3 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema devem cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 1 e os critérios de elegibilidade específicos adicionais estabelecidos no artigo 79.º-B.»;

10. O artigo 73.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para os instrumentos de dívida titularizados serem elegíveis, todos os ativos geradores de fluxos financeiros subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem ser homogéneos, ou seja, deve ser possível reportá-los de acordo com um dos modelos para o reporte de dados referentes a empréstimos (*loan level data templates*) especificados nas normas técnicas de execução adotadas pela Comissão a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402, que devem dizer respeito a um dos seguintes elementos:

a) Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação;

b) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);

c) Empréstimos para aquisição de viatura;

d) Crédito ao consumo;

e) Créditos de locação financeira;

f) Créditos de cartão de crédito.»;

b) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. O emitente de um instrumento de dívida titularizado não pode estar sujeito ao risco do valor residual.»;

11) O artigo 78.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 78.º*

Prestação de informação relativa aos ativos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados

1. Para que os instrumentos de dívida titularizados se tornem ou continuem a ser elegíveis, as partes relevantes devem disponibilizar a um repositório de titularizações, nos termos do presente artigo, dados completos e normalizados a nível dos empréstimos sobre o conjunto de ativos geradores de fluxos financeiros subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados.

1-A. Os dados referentes a empréstimos devem ser apresentados para cada operação individual utilizando os modelos relevantes especificados nas normas técnicas de execução adotadas pela Comissão, como referido no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402. O modelo relevante a apresentar depende do tipo de ativo subjacente ao instrumento de dívida titularizado, tal como especificado no artigo 73.º, n.º 1, alíneas a) a f).

1-B. Os dados referentes aos empréstimos devem ser reportados, pelo menos, uma vez por trimestre, o mais tardar um mês a contar da data de vencimento do pagamento de juros sobre o instrumento de dívida titularizado em causa. Para efeitos dos modelos a que se refere o n.º 1-A, a "data de referência do conjunto" deve ser a data em que foi captada uma imagem instantânea do desempenho dos ativos subjacentes para o respetivo reporte que deve ser apresentado e a respetiva "data de apresentação do reporte" não deve ser superior a dois meses após essa data de referência do conjunto.

1-C. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1, 1-A e 1-B, o repositório de dados referentes a empréstimos deve efetuar verificações automatizadas da coerência e exatidão dos reportes relativos a todos os dados novos e atualizados referentes a empréstimos para cada transação.»;

12) É inserido o seguinte artigo 79.º-B:

«*Artigo 79.º-B*

Critérios de elegibilidade adicionais para instrumentos de dívida titularizados com uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida titularizados com uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 da escala de notação harmonizada do Eurosistema devem cumprir os seguintes critérios de elegibilidade específicos adicionais:

a) O conjunto de ativos geradores de fluxos financeiros subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não deve conter, no momento da emissão do instrumento de dívida titularizado ou quando adicionado posteriormente a esse conjunto — por exemplo, através de uma substituição dos ativos geradores de fluxos financeiros — empréstimos relativamente aos quais o pagamento de juros ou de capital tenha vencido há mais de 90 dias e o devedor se encontre em situação de incumprimento na aceção do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou sempre que existam boas razões para duvidar que o pagamento de tais juros ou capital seja efetuado na íntegra;

b) O conjunto de ativos geradores de fluxos financeiros não deve conter empréstimos que sejam, ou tenham sido em qualquer momento, empréstimos estruturados, empréstimos sindicados ou empréstimos alavancados;

c) A documentação do instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão.

2. Uma contraparte não pode apresentar como garantia um instrumento de dívida titularizado que cumpra os critérios de elegibilidade específicos adicionais estabelecidos no n.º 1 se a contraparte, ou qualquer terceiro com o qual tenha relações estreitas, atuar como prestador de cobertura de taxa de juro em relação ao instrumento de dívida titularizado.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) "Empréstimo estruturado", um empréstimo cuja estrutura inclui direitos de crédito subordinados;

b) "Empréstimo sindicado", um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato de crédito;

c) "Empréstimo alavancado", um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível considerável de endividamento, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy-out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

d) "Disposições relativas à continuidade da gestão", disposições constantes da documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que contenham disposições relativas ao gestor de créditos de reserva (*back-up servicer*) ou, na ausência de um gestor de créditos de reserva, disposições relativas ao facilitador do gestor de créditos de reserva.

e) "Disposições relativas ao facilitador do gestor de créditos de reserva", as disposições que: i) exigem a nomeação e o mandato de um facilitador de um gestor de créditos de reserva para encontrar um gestor de créditos de reserva adequado, no prazo de 60 dias a contar da ocorrência de um evento desencadeador, a fim de assegurar o pagamento e a gestão atempados do instrumento de dívida titularizado; e ii) estabelecem que não devem existir, em simultâneo, relações estreitas entre cada um dos gestores de créditos, o facilitador do gestor de créditos de reserva e o banco de conta do emitente.

f) "Disposições relativas ao gestor de créditos de reserva", as disposições que: i) preveem fatores de desencadeamento para a substituição do gestor de créditos que estejam relacionados com alterações na notação do gestor de créditos, o incumprimento das obrigações pelo gestor de créditos, e/ou quaisquer outros fatores de desencadeamento normalizados do setor para a substituição do gestor de créditos; e ii) estabelecem que não devem existir relações estreitas entre o gestor de créditos de reserva e o gestor de créditos.»;

13) No artigo 82.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os instrumentos de dívida titularizados devem ser objeto de avaliações de crédito efetuadas por, pelo menos, dois sistemas de IEAC aceites, expressas sob a forma de duas notações de crédito públicas, uma atribuída por cada um desses sistemas das IEAC, correspondente, no mínimo, ao nível 3 da qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.»;

14) Ao artigo 87.º, é aditado o seguinte quadro:

«*Quadro 9*

Avaliações da qualidade de crédito implícitas dos emitentes ou garantes sem uma avaliação da qualidade de crédito por parte de uma IEAC

	Classificação de emitentes ou garantes, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Avaliação da qualidade de crédito implícita deduzida, no âmbito do ECAF, da avaliação da qualidade de crédito do emitente ou garante pertencente à classe correspondente
Classe 1	Administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público equiparadas pelas autoridades competentes à administração central para efeitos dos requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 115.º, n.º 2, e do artigo 116.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	É atribuída a avaliação da qualidade de crédito atribuída por uma IEAC à administração central da jurisdição onde a entidade se encontra estabelecida
Classe 2	Outras administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público RRFP	É atribuída a avaliação da qualidade de crédito do nível de qualidade de crédito imediatamente inferior (*) à avaliação da qualidade de crédito atribuída por uma IEAC à administração central da jurisdição onde a entidade se encontra estabelecida
Classe 3	Entidades do setor público na aceção do artigo 2.º, ponto 75, que não são entidades do setor público RRFP	Entidades tratadas como emitentes ou devedores do setor privado, isto é, cujos ativos transacionáveis não são elegíveis

(*) O sítio Web do BCE publica informações sobre os níveis de qualidade de crédito.»

15) Ao artigo 89.º, é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Os direitos de crédito classificados como exposições não produtivas no artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não são tipos de direito de crédito elegíveis mesmo que estejam cobertos por uma garantia aceitável nos termos do título IV.»;

16) Na parte IV, título III, capítulo 1, é suprimida a secção 3 «Critérios de elegibilidade de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários», que contém o artigo 107.º;

17) Na parte IV, título III, capítulo 1, é suprimida a secção 4 «Critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis», que contém os artigos 107.º-A a 107.º-F;

18) No artigo 108.º, a alínea b) é suprimida;

19) No artigo 109., o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, n.º 6, e no artigo 92.º, as contrapartes devem comunicar ao BCN relevante, até ao final do dia útil seguinte, a ocorrência de qualquer incidente de crédito de que tenham conhecimento, incluindo qualquer atraso no pagamento pelos devedores dos direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia, devendo proceder à retirada ou substituição desses ativos, sempre que tal seja solicitado pelo BCN relevante.»;

20) O artigo 110.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º -1 passa a ter a seguinte redação:

«-1. Os sistemas internos de avaliação de crédito completos dos BCN (C-SIAC) aceites pelo Eurosistema de acordo com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V, devem ser utilizados como fonte de avaliação de crédito primária para a avaliação da qualidade de crédito dos devedores e garantes de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia quando estiver disponível uma avaliação de crédito por um C-SIAC aceite, do BCN de origem ou de qualquer outro BCN.»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As contrapartes que mobilizem direitos de crédito como ativos de garantia podem selecionar um sistema ou fonte de avaliação de crédito adicional de uma das demais fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. O sistema ou fonte de avaliação de crédito selecionado nos termos do presente número deve ser designado por sistema ou fonte de avaliação de crédito secundário/a da contraparte. O sistema ou fonte de avaliação de crédito secundário/a só pode ser utilizado se não estiver disponível uma avaliação de crédito para o devedor ou garante em causa, respetivamente, por um C-SIAC aceite de um BCN.»;

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O BCN de origem pode autorizar as contrapartes a utilizar mais do que dois sistemas ou fontes de avaliação de crédito mediante a apresentação, ao BCN de origem, de um pedido devidamente fundamentado, apoiado numa justificação adequada baseada no facto de a contraparte não dispor de cobertura suficiente pelas fontes ou sistemas de avaliação de crédito primários e secundários. O BCN de origem pode autorizar a utilização de sistemas estatísticos internos de avaliação de crédito (E-SIAC) como terceiro sistema ou fonte de avaliação de crédito, a pedido de uma contraparte, sem exigir que essa contraparte apresente uma declaração fundamentada, apoiada por uma justificação adequada.»;

21) É suprimida a secção 2 «Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade do crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários» da parte IV, título III, capítulo 2, que contém o artigo 112.º;

22) É suprimida a secção 3 «Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis» da parte IV, título III, capítulo 2, que contém o artigo 112.º-A;

23) O artigo 119.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A informação sobre a avaliação de crédito na qual o Eurosistema baseia a determinação da elegibilidade dos ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema deve ser fornecida por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma das quatro fontes seguintes:

a) Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);

b) Sistemas internos de avaliação de crédito completos dos BCN (C-SIAC);

c) Sistemas estatísticos internos de avaliação de crédito dos BCN (E-SIAC);

d) Sistemas baseados em notações de crédito internas das contrapartes (sistemas *IRB*).»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Cada uma das fontes de avaliação de crédito enunciada no n.º 1 pode dispor de um conjunto de sistemas de avaliação de crédito. Os sistemas de avaliação de crédito devem obedecer aos critérios de aceitação estabelecidos neste título. Uma lista dos sistemas de avaliação de crédito aceites, ou seja, a lista das IEAC, C-SIAC e E-SIAC, é publicada no sítio Web do BCE.»;

24) O artigo 121.º é alterado do seguinte modo:

a) O título é substituído pelo seguinte:

«Critérios gerais de aceitação e procedimentos operacionais aplicáveis aos sistemas internos de avaliação de crédito completos dos BCN e aos sistemas estatísticos internos de avaliação de crédito dos BCN»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os BCN podem decidir utilizar o seu próprio C-SIAC ou E-SIAC para fins de avaliação de crédito. A decisão de um BCN de utilizar o seu próprio C-SIAC ou E-SIAC deve ser sujeita a um procedimento de aceitação pelo Eurosistema.»;

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação

«2. As avaliações de crédito por via de um C-SIAC ou um E-SIAC podem ser efetuadas antecipadamente, ou mediante um pedido específico de uma contraparte no momento de submissão de um ativo ao BCN que utilize um C-SIAC ou um E-SIAC (o C-SIAC ou o E-SIAC do BCN).»;

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No que se refere ao n.º 2, aquando da submissão de um ativo ao C-SIAC ou ao E-SIAC do BCN que requeira a avaliação de elegibilidade de um devedor ou garante, o C-SIAC ou o E-SIAC do BCN deve informar a contraparte quer acerca da sua condição de elegibilidade, quer do tempo necessário para determinação da avaliação de crédito. Se o C-SIAC ou E-SIAC tiver um âmbito limitado e apenas avaliar um determinado tipo de devedores ou de garantes, ou se o C-SIAC ou o E-SIAC do BCN não conseguir receber a informação e os dados necessários para poder efetuar a sua avaliação de crédito, o C-SIAC ou o E-SIAC do BCN deve informar prontamente a contraparte. Em ambas as situações, o devedor ou o garante em causa será considerado inelegível, a menos que os ativos obedeçam aos requisitos de qualidade de crédito de uma fonte de avaliação de crédito ou de um ou sistema de avaliação de crédito alternativos que a contraparte esteja autorizada a utilizar ao abrigo do artigo 110.º. No caso de os ativos mobilizados se tornarem inelegíveis devido à deterioração creditícia do devedor ou do garante, o ativo deverá ser desmobilizado o mais cedo possível. Uma vez que não existe qualquer relação contratual entre as sociedades não financeiras e o C-SIAC ou o E-SIAC do BCN, nem impende sobre estas sociedades qualquer obrigação legal de fornecer informação não pública ao C-SIAC ou ao E-SIAC do BCN, essa informação é fornecida voluntariamente.»;

e) O n.º 4 é suprimido;

25) O artigo 128.º, n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Margens de avaliação estabelecidas na Orientação (UE) 2016/65 (BCE/2015/35);»;

b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Margens de variação (valorização a preços de mercado):

o Eurosistema requer que o valor de mercado dos ativos elegíveis utilizados nas suas operações reversíveis de cedência de liquidez, corrigido pelas margens de avaliação e, conforme aplicável, pelos fatores climáticos, seja mantido ao longo do tempo. Se o valor dos ativos elegíveis, o qual é medido diariamente, for inferior a um determinado nível (constituição de garantias insuficientes), o BCN de origem deve exigir à contraparte que entregue ativos subjacentes ou numerário adicionais, a título de valor de cobertura adicional, nos termos do artigo 136.º. De igual modo, se após a reavaliação o valor dos ativos elegíveis exceder um determinado nível, o BCN deve devolver o numerário excedente.»;

c) É aditada a seguinte alínea e):

«a partir de 15 de junho de 2026, um fator climático tal como estabelecido no anexo XII-B.»;

26) No artigo 136.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se, após a valorização, a margem de avaliação e, se for caso disso, os fatores climáticos, os ativos mobilizados não satisfizerem os requisitos de acordo com o cálculo efetuado nesse dia, serão exigidos valores de cobertura adicionais, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 11.º da Orientação (UE) 2024/3129 (BCE/2024/22). Se, após a reavaliação, o valor dos ativos elegíveis mobilizados como ativos de garantia por uma contraparte exceder o montante devido pela contraparte, acrescido, quando relevante, da margem de variação, o BCN deve devolver o numerário excedente que a contraparte tiver fornecido como valor de cobertura adicional.»;

27) No artigo 138.º, n.º 3, a alínea c) é suprimida;

28) No artigo 141.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida não garantidos emitidos por uma instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição de crédito tenha relações estreitas, na medida em que o valor dos referidos ativos de garantia emitidos pela referida instituição de crédito ou por outra entidade com a qual a instituição de crédito tenha relações estreitas seja cumulativamente superior a 2,5 % do valor total dos ativos mobilizados como ativos de garantia pela contraparte, após a aplicação das margens de avaliação e, conforme aplicável, do fator climático. O referido limiar não se aplica nos seguintes casos:

a) Se o valor de tais ativos não exceder 50 milhões de EUR após a aplicação das margens de avaliação e, conforme aplicável, do fator climático;

b) Se os referidos ativos forem garantidos por uma entidade do setor público que tenha o direito de cobrar impostos, cuja garantia cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 114.º; ou

c) Se os referidos ativos forem emitidos por uma agência, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional.»;

29) A epígrafe da parte V é substituída pela seguinte:
«SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELAS CONTRAPARTES»;

30) O artigo 155.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 155.º*

Sanções pecuniárias pelo incumprimento de determinadas regras operacionais

1. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 154.º, n.º 1, o Eurosistema aplicará uma sanção pecuniária por cada evento de incumprimento. Para efeitos da parte V, cada ativo individual mobilizado como ativo de garantia que seja afetado por um evento de incumprimento constitui um evento de incumprimento. A sanção pecuniária aplicável inclui os seguintes elementos:

a) Um montante fixo de 500 EUR por cada evento de incumprimento notificado pelo BCN à contraparte, independentemente do número de ativos mobilizados como ativos de garantia afetados por esse evento de incumprimento;

b) Um montante variável relativamente a cada ativo mobilizado como ativo de garantia afetado pelo evento de incumprimento, calculado em conformidade com o anexo VII, secção I.

2. O total da sanção pecuniária aplicável, calculada em conformidade com o n.º 1 e com o anexo VII, deve ser reduzido em 50 % em qualquer dos seguintes casos de incumprimento autodeclarado:

a) Se uma contraparte retificar o incumprimento de uma obrigação referida no artigo 154.º, n.º 1, alínea c), e notificar o BCN dessa retificação antes de a contraparte ter sido notificada do incumprimento pelo BCN, pelo BCE ou por um auditor externo;

b) Se uma contraparte notificar o BCN de um evento de incumprimento que i) não foi detetado pelo BCN ou pelo BCE, e ii) ocorreu relativamente a ativos que foram desmobilizados. A redução da sanção pecuniária não se aplica aos ativos objeto de um procedimento de verificação em curso de que a contraparte tenha conhecimento em virtude de uma notificação pelo BCN, pelo BCE ou por um auditor externo.»;

31) O artigo 156.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 156.º*

Sanções não pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

1. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações do mesmo tipo das referidas no artigo 154.º, n.º 1, alíneas a) ou b), aplica-se o seguinte:

a) O Eurosistema pode suspender a contraparte ao terceiro evento de incumprimento, bem como em qualquer evento de incumprimento subsequente num período de 12 meses, se, relativamente a cada evento de incumprimento, ambas as condições i) e ii) estiverem preenchidas:

i) tiver sido imposta uma sanção pecuniária;

ii) a decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;

b) O prazo de 12 meses referido na alínea a) deve ser calculado a partir da data de notificação do primeiro evento de incumprimento de uma obrigação do mesmo tipo a que se refere o artigo 154.º, n.º 1, alíneas a) ou b), consoante o caso. Um primeiro evento de incumprimento autodeclarado, tal como descrito no artigo 155.º, n.º 2, que ocorra no período de 12 meses relevante não é contabilizado como um evento de incumprimento.

2. Qualquer suspensão imposta pelo Eurosistema ao abrigo do n.º 1 será aplicável a cada operação de mercado aberto subsequente do mesmo tipo daquela que originou a aplicação da sanção pecuniária prevista no n.º 1.

3. A duração do período de suspensão a impor ao abrigo do n.º 1 é determinada de acordo com o disposto no anexo VII.

4. Se a contraparte não cumprir qualquer das obrigações do mesmo tipo das referidas no artigo 154.º, n.º 1, alínea c), aplica-se o seguinte:

a) O Eurosistema pode suspender a contraparte ao terceiro evento de incumprimento, bem como em qualquer evento de incumprimento subsequente ocorrido num período de 12 meses, se, relativamente a cada evento de incumprimento, ambas as condições i) e ii) estiverem preenchidas:

i) tiver sido imposta uma sanção pecuniária;

ii) a decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;

b) O prazo de 12 meses referido na alínea a) deve ser calculado a partir da data de notificação do primeiro evento de incumprimento de uma obrigação do mesmo tipo a que se refere o artigo 154.º, n.º 1, alínea c). Um primeiro evento de incumprimento autodeclarado, tal como descrito no artigo 155.º, n.º 2, que ocorra no período de 12 meses relevante não é contabilizado como um evento de incumprimento.

c) Qualquer suspensão imposta nos termos da alínea a) deve ser aplicável à primeira operação de mercado aberto de cedência de liquidez durante o período de manutenção de reservas mínimas subsequente à notificação da suspensão.

5. Em casos excecionais, o Eurosistema pode suspender uma contraparte por um período de três meses relativamente a todas as futuras operações de política monetária do Eurosistema, em caso de incumprimento do disposto no artigo 154.º, n.º 1. Nesse caso, o Eurosistema deve ter em conta a gravidade do caso e, em particular, os montantes envolvidos, bem como a frequência e a duração do incumprimento.»;

32) O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 157.º*

Imposição de sanções não pecuniárias às sucursais pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Se o Eurosistema suspender uma contraparte ao abrigo do disposto no artigo 156.º, n.º 5, a suspensão pode ser também aplicada às sucursais dessa contraparte estabelecidas noutros Estados-Membros cuja moeda é o euro.»;

33) O artigo 158.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, quarto período, o termo «uma» é substituído por «qualquer»;

b) No n.º 2, é aditada a seguinte alínea -a):

«-a) Não há perspetivas de um restabelecimento atempado do cumprimento, pela contraparte, dos requisitos de fundos próprios relevantes;»;

c) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de atraso no fornecimento da informação relevante relativamente a um período de referência específico decorrente de acontecimentos fora do controlo da contraparte, os prazos de reporte de fim de trimestre relevantes, relativos ao trimestre em causa, devem ser prorrogados do seguinte modo:

a) Até oito semanas, no caso de contrapartes que cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º, alínea b), subalíneas i) ou ii); ou

b) Até duas semanas no caso de contrapartes referidas no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii).»;

d) São aditados os seguintes n.os 4-A e 4-B:

«4-A. Para as contrapartes a que se refere o n.º 4, o Eurosistema deve levantar a limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema com um prazo de vencimento normal de uma semana ou inferior, incluindo nos casos em que o calendário indicativo para essas operações preveja um prazo de vencimento excecionalmente alargado. O levantamento da limitação produz efeitos no dia útil seguinte ao da adoção de um programa de resolução ou de uma medida de resolução, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

a) A autoridade de resolução informou o Eurosistema sobre a futura resolução, o mais tardar 48 horas antes do dia útil em que se prevê que a limitação do acesso seja levantada;

b) A autoridade de resolução confirmou por escrito:

i) a adoção do programa de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da medida de resolução nos termos da legislação nacional que transpõe o artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE;

ii) que o programa de resolução ou a medida de resolução entrou em vigor, se for caso disso, nos termos do artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

c) O programa de resolução ou a medida de resolução não prevê a aplicação do instrumento de criação de uma instituição de transição nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da legislação nacional que transpõe o artigo 40.º da Diretiva 2014/59/UE no que respeita à contraparte sujeita à limitação;

d) A autoridade competente confirmou por escrito que, na sequência da adoção do programa de resolução ou da medida de resolução, a contraparte a que se refere o n.º 4 cumpre os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e/ou consolidada, tendo em consideração a adoção e entrada em vigor do programa de resolução ou da medida de resolução.

Em caso de atraso da autoridade competente ou da autoridade de resolução no cumprimento das condições referidas nas alíneas a) a d), o levantamento da limitação pode produzir efeitos com um atraso correspondente.

O Eurosistema pode levantar a limitação na íntegra se a autoridade competente prestar a informação referida no artigo 55.º-A, n.º 1, e desde que a contraparte seja financeiramente sólida nos termos do artigo 55.º, alínea c);

Caso a informação referida no artigo 55.º-A, n.º 1, não seja prestada pela autoridade competente no prazo de 12 semanas a contar da adoção do programa ou da medida de resolução, o Eurosistema deve limitar o acesso da contraparte às operações de política monetária do Eurosistema com base em fundamentos de natureza prudencial.

4-B. Sem prejuízo da aplicação das medidas de controlo de risco nos termos do artigo 128.º, n.º 2, o Eurosistema pode aplicar qualquer uma das medidas de mitigação dos riscos previstas no artigo 2.º, ponto 80-A, relativamente a uma contraparte referida no n.º 4, na sequência do levantamento da limitação a que se refere o n.º 4-A.»;

e) É aditado o seguinte n.º 7-A:

«7-A. As medidas discricionárias que o Eurosistema possa tomar com base em considerações de natureza prudencial previstas no n.º 1, podem basear-se em qualquer informação que suscite preocupações substanciais quanto à solidez financeira da contraparte.»;

34) Os anexos II, VII e VIII são alterados de acordo com o anexo I da presente orientação.

35) O texto constante do anexo II da presente orientação é aditado como novo anexo XII-B.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN.

2. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir de 30 de março de 2026. Os mesmos devem notificar o BCE dos textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 4 de março de 2026.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de janeiro de 2026.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO I

Os anexos II, VII e VIII da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, é aditada a seguinte alínea v):

«v) Se o leilão é realizado com colocação total, se aplicável.»;

2) O anexo VII passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO VII*

CÁLCULO DAS SANÇÕES A IMPOR DE ACORDO COM A PARTE V E DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE VII

I. CÁLCULO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS A IMPOR DE ACORDO COM A PARTE V

1. Sempre que uma sanção pecuniária deva ser imposta por um banco central nacional (BCN) a qualquer uma das suas contrapartes ao abrigo do disposto na parte V, o BCN calcula o montante variável da sanção de acordo com uma taxa de penalização pré-determinada da seguinte forma:

a) No caso de incumprimento de uma obrigação referida no artigo 154.º, n.º 1, alínea a), alínea b), ou alínea c), o montante variável da sanção pecuniária é calculado utilizando a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início do incumprimento, acrescida de 2,5 pontos percentuais;

b) No caso de incumprimento de uma obrigação prevista no artigo 154.º, n.º 1, alíneas d) ou e), o montante variável da sanção pecuniária é calculado utilizando a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início do incumprimento, acrescida de cinco pontos percentuais. Em caso de incumprimento reiterado da obrigação referida no artigo 154.º, n.º 1, alínea d), ou da obrigação referida no artigo 154.º, n.º 1, alínea e), num período de 12 meses a contar do dia do primeiro incumprimento, a taxa de penalização aumenta 2,5 pontos percentuais por cada evento de incumprimento;

2. No caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 154.º, n.º 1, alíneas a) ou b), o montante variável de uma sanção pecuniária é calculado mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea a), ao montante dos ativos de garantia ou do numerário que a contraparte não conseguiu entregar ou liquidar, multiplicado pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu prestar garantias ou liquidar: a) o montante alocado, como devidamente especificado na certificação dos resultados individuais da colocação no leilão, no decurso de vencimento de uma operação; ou b) o montante remanescente de uma determinada operação, se o BCN proceder a resoluções antecipadas no decurso do prazo da operação;

3. No caso de incumprimento de uma obrigação referida no artigo 154.º, n.º 1, alínea c), o montante variável da sanção pecuniária é calculado relativamente a cada ativo afetado aplicando a taxa de penalização, determinada de acordo com o n.º 1, alínea a), ao valor do ativo não elegível ou do ativo que não possa ser mobilizado ou utilizado pela contraparte, após aplicação das margens de avaliação e, consoante aplicável, do fator climático, do seguinte modo:

a) No caso de um ativo não elegível que seja fornecido pela contraparte a um BCN, o valor do ativo não elegível, descontando as margens de avaliação e, consoante aplicável, o fator climático; ou

b) No caso de um ativo transacionável inicialmente elegível, mas que subsequentemente tenha perdido a elegibilidade, ou que já não possa ser mobilizado ou utilizado pela contraparte, o valor, descontando as margens de avaliação, e, se aplicável, o fator climático, do ativo que não tenha sido desmobilizado até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao evento após o qual os ativos elegíveis deixaram de ser elegíveis ou deixaram de poder ser mobilizados ou utilizados pela contraparte;

4. Os montantes referidos no n.º 3, alíneas a) e b) são multiplicados pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu cumprir as suas obrigações relacionadas com a utilização de ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema. No caso do n.º 3, alínea b), o cálculo de X inicia-se após o termo de um prazo de tolerância de sete dias de calendário.

*[EUR [valor dos ativos não elegíveis no primeiro dia de incumprimento, depois de aplicadas as margens de avaliação (e, consoante aplicável, o fator climático)] * (taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração + 2,5 %) * [X]/360 = EUR […]];*

5. Em caso de incumprimento do artigo 154.º, n.º 1, alínea c), que resulte da ultrapassagem do limiar para a apresentação ou utilização de instrumentos de dívida não garantidos emitidos por uma instituição de crédito ou por entidades que com ela tenham relações estreitas nos termos do artigo 141.º (a seguir designado "incumprimento de limites"), a aplicação de um prazo de tolerância determina-se do seguinte modo:

   a) Há lugar a um prazo de tolerância de sete dias de calendário se o incumprimento do limiar tiver resultado de uma alteração na avaliação após a aplicação das margens de avaliação e, consoante aplicável, do fator climático, sem que tenham sido apresentados instrumentos de dívida não garantidos adicionais e sem remoção de ativos (incluindo ativos vencidos) do conjunto de ativos de garantia (*collateral pool*), com base no seguinte:

      i) o valor dos instrumentos de dívida não garantidos já apresentados tiver aumentado, ou

      ii) o valor total do conjunto de ativos de garantia tiver diminuído.

      Em tais casos, a contraparte fica obrigada a ajustar, dentro do prazo de tolerância, o valor total dos ativos de garantia no conjunto de ativos de garantia e/ou o valor dos referidos instrumentos de dívida não garantidos de forma a assegurar a observância do limite aplicável;

   b) A apresentação de instrumentos de dívida sem garantia adicionais emitidos por uma instituição de crédito ou por outras entidades com a qual a mesma tenha uma relação estreita que incumpra a limiar aplicável não confere à contraparte o direito a um prazo de tolerância;

6. Se a contraparte tiver fornecido informação que, na perspetiva do Eurosistema, afete negativamente o valor dos ativos de garantia nos termos do artigo 145.º, n.º 4, como, por exemplo, informação incorreta (falsa ou desatualizada) sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado, ou se a contraparte não fornecer atempadamente as informações exigidas nos termos do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), o montante (valor) dos ativos de garantia afetados negativamente é tido em conta para o cálculo da sanção pecuniária prevista no n.º 3, não sendo aplicável qualquer período de tolerância. Se a informação incorreta for corrigida dentro do prazo de notificação aplicável, por exemplo, no que respeita aos direitos de crédito, até ao decurso do dia útil seguinte nos termos do artigo 109.º, n.º 2, não deve ser imposta qualquer sanção;

7. Em caso de incumprimento de uma obrigação resultante do artigo 154.º, n.º 1, alíneas d) ou e), o montante variável de uma sanção pecuniária é calculado mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea b), ao montante não autorizado da facilidade permanente de cedência de liquidez a que a contraparte teve acesso ou ao crédito obtido junto do Eurosistema e não reembolsado pela contraparte.

II. CÁLCULO DAS SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE V

Suspensão pelo incumprimento das obrigações identificadas no artigo 154, n.º 1, alíneas a) ou b)

9. Se houver lugar à aplicação de um período de suspensão por força do artigo 156.º, n.º 1, os BCN impõem a suspensão de acordo com as seguintes regras:

   a) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário for inferior a 40 % do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, aplica-se uma suspensão de um mês;

   b) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário tiver um valor superior a 40 % e até 80 % do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, aplica-se uma suspensão de dois meses;

   c) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário tiver um valor superior a 80 % e até 100 % do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, aplica-se uma suspensão de três meses.

III. CÁLCULO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE VII

1. Os BCN calculam a sanção pecuniária a aplicar nos termos do artigo 166.º, n.º 4-A, de acordo com as seguintes regras:

   a) Em caso de incumprimento de uma obrigação prevista no artigo 166.º, n.º 4-A, a sanção pecuniária é calculada à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 2,5 pontos percentuais;

b) A sanção pecuniária é calculada mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada nos termos da alínea a), ao montante de numerário que a contraparte não reembolsou ou pagou, ou ao valor dos ativos que não foram entregues, multiplicado pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu: i) reembolsar qualquer montante do crédito, pagar o preço de recompra, ou o numerário devido; ou ii) entregar os ativos no prazo de vencimento ou noutra data fixada de acordo com as disposições contratuais ou regulamentares;

2. Para o cálculo da sanção pecuniária prevista nas alíneas a) e b) utiliza-se a seguinte fórmula:

*[EUR [montante em numerário que a contraparte não pagou ou reembolsou, ou valor dos ativos que a contraparte não entregou] * (a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 2,5 pontos percentuais) * [X]/360 (em que X é o número de dias de calendário durante os quais a contraparte não pagou ou reembolsou o crédito ou não entregou os ativos) = EUR […]].»;*

3. O anexo VIII é suprimido.

ANEXO II

É inserido o seguinte novo anexo XII-B:

«*ANEXO XII-B*

DETERMINAÇÃO DOS FATORES CLIMÁTICOS APLICÁVEIS AOS ATIVOS TRANSACIONÁVEIS PARA MITIGAR AS INCERTEZAS RELACIONADAS COM A TRANSIÇÃO CLIMÁTICA

1. O fator climático referido no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), da presente orientação aplica-se aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por sociedades não financeiras e pelos respetivos grupos empresariais emitentes, com exceção de:

   a) Instrumentos de dívida emitidos por agências na aceção do artigo 2.º, ponto 2);

   b) Instrumentos de dívida emitidos por entidades para liquidação na aceção do artigo 2.º, ponto 99-A);

   c) Instrumentos de dívida para os quais a avaliação da qualidade de crédito se baseia no artigo 87.º, n.º 2, alíneas a) e b); e

   d) Instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito pertencentes ao grupo empresarial emitente.

2. Para cada ativo *i* de uma empresa *j* do setor *s*, é calculada uma pontuação que avalia a sua sensibilidade às incertezas relacionadas com a transição climática ("pontuação da incerteza") utilizando a seguinte fórmula:

$$u_{i,j,s} = V_i \times E_j \times S_s$$

   com as seguintes variáveis:

   a) Um fator de stresse específico S_s do setor determinado a partir do aumento agregado, a nível do setor, da perda esperada (*expected shortfall*) num cenário de transição adverso face a um cenário de base do último teste de stresse climático do Eurosistema disponível. Esta métrica é a mesma para todos os ativos emitidos por entidades de um setor específico;

   b) Uma exposição específica do emitente E_j baseada no inverso da "pontuação climática" no âmbito do programa de compra de ativos do setor empresarial previsto no anexo da Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu (ECB/2016/16) (*). Esta métrica é a mesma para todos os ativos emitidos pela mesma entidade;

   c) Uma vulnerabilidade específica do ativo V_i igual à raiz quadrada do prazo de vencimento residual do ativo. Esta métrica é específica para cada ativo.

3. A pontuação de incerteza por ativo é convertida num "fator climático" (FC) por ativo, utilizando a seguinte fórmula:

$$FC(u_{i,j,s}) = a + (1 - a)\frac{1}{e^{u_{i,j,s} \times b}}$$

   com os dois parâmetros seguintes:

   a) O parâmetro $\underline{a}$ é definido pelo Conselho do BCE e baseia-se, em particular, na perda esperada (*expected shortfall*) agregada em todos os setores num cenário de transição adverso face a um cenário de base do último teste de stresse climático do Eurosistema disponível;

   b) O parâmetro $\underline{b}$ é definido pelo Conselho do BCE e baseia-se, em particular, na pontuação mediana da incerteza$\overline{u}$ dos ativos sujeitos ao fator climático utilizando esta fórmula logarítmica natural:

$$b = \ln\left(1 + \frac{1}{\overline{u}}\right).$$

   c) Os parâmetros *a* e *b* são iguais para todos os ativos sujeitos a fatores climáticos. O fator climático mais elevado possível é 1 para os ativos com a pontuação de incerteza mais baixa, enquanto o fator climático mais baixo possível é igual a *a* para os ativos com a pontuação de incerteza mais elevada.

4. O valor de garantia de cada ativo, ou o montante do crédito que pode ser concedido em relação ao ativo fornecido por uma contraparte, é calculado multiplicando o seu valor, ajustado pelas margens de avaliação e, conforme aplicável, pelo fator climático correspondente.

5. A pontuação da incerteza e o fator climático aplicáveis a cada ativo serão atualizados anualmente. Aos ativos que se tornem elegíveis entre duas atualizações anuais será inicialmente atribuído um fator climático mediano calculado utilizando a seguinte fórmula:

$$CF(u_{i,j,s}) = \begin{cases} \overline{CF}_b, \textit{ se o ativo for uma obrigação} \\ \overline{CF}_{mtn}, \textit{ se o ativo for um título de dívida de médio prazo} \\ \overline{CF}_{cp}, \textit{ se o ativo for um papel comercial} \end{cases},$$

em que $\overline{FC}_o$ é o mais recente fator climático mediano em todas as obrigações para as quais tenha sido calculado um fator climático na última atualização anual, $\overline{u}_{tdmp}$ é o mais recente fator climático mediano em todas os títulos de dívida de médio prazo para os quais tenha sido calculado um fator climático na última atualização anual e $\overline{u}_{pc}$ é o mais recente fator climático mediano em todo o papel comercial para o qual tenha sido calculado um fator climático na última atualização anual. Este fator climático é aplicável até à atualização anual seguinte das pontuações da incerteza e do fator climático.

(*) Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2016, relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (BCE/2016/16) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2016/948/oj).».